



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091720-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante LUIZ FERREIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29396

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2091720-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ FERREIRA DIAS

AGRAVADO: BANCO PANS.A.

COMARCA: TUPÃ

JUIZ “A QUO”: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito. Contrato bancário. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência para suspender os descontos realizados pelo Banco Réu em benefício previdenciário do Autor. Inconformismo. Não acolhimento. Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Necessidade de instauração do contraditório e de exame criterioso dos documentos coligidos aos Autos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 66/67 (Autos principais), que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito”, indeferiu a tutela de urgência pretendida para suspender os débitos realizados em benefício previdenciário do Autor, decorrentes de Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) supostamente entabulado entre as Partes, sob pena de multa diária.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como a aplicabilidade do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Sustenta a necessidade de deferimento da tutela recursal de urgência para determinar a imediata suspensão dos débitos mensais efetuados nos proventos de sua aposentadoria, porquanto não reconhece a modalidade da contratação firmada junto ao Banco Agravado.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, sem concessão da tutela recursal pleiteada (fl. 8), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 10).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito", proposta por "LUIZ FERREIRA DIAS", ora Agravante, em face de "BANCO PAN S.A.", ora Agravado, objetivando a declaração de inexistência da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), com o cancelamento do respectivo cartão de crédito, bem como a condenação do Banco Requerido à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados de benefício previdenciário.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito, rege o artigo 300 do Código de Processo Civil:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo".

Desta forma, extrai-se de mencionado Dispositivo Legal que, para a efetiva concessão de tutela de urgência, é necessária a evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou, ainda, do risco ao resultado útil do Processo.

No entanto, na hipótese em apreço, não há elementos que indiquem a existência de tais requisitos autorizadores à concessão da medida pretendida.

Isto porque a antecipação da tutela de urgência, ao menos em fase de cognição sumária, mostra-se desarrazoada nesta oportunidade, sendo de rigor a efetivação da dilação probatória nos Autos principais, sob o crivo do contraditório,

notadamente para melhor apuração dos documentos trazidos pelo Banco Agravado, a fim de verificar a existência de falha na prestação de serviços bancários quando da modalidade da contratação realizada pelo Agravante.

Neste sentido, jurisprudência recente desta Colenda Câmara de Justiça, em caso análogo:

*“Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Tutela provisória de urgência – **Decisão que indeferiu o pedido da agravante de suspensão dos descontos a título de RMC incidentes em seu benefício previdenciário** – Descabimento – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciados – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido.”*
(Agravo de Instrumento nº 2107678-40.2023.8.26.0000; Rel. Des.: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/06/2023) (grifos nossos).

Portanto, de rigor o indeferimento da tutela de urgência.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada como proferida.

PENNA MACHADO
Relatora